



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064785-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado VIRGILIO MENDES DOS REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo interno. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTOS N. 54351 E 54591

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2064785-63.2025.8.26.0000 E AGRAVO

INTERNO N. 2064785-63.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

**JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ISABELA CANESIN DOURADO FIGUEIREDO
COSTA**

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

AGRAVADO: VIRGILIO MENDES DOS REIS

AGRAVO INTERNO. Interposição de recurso contra decisão do relator que não concedeu efeito suspensivo. Circunstância de que tal recurso se afigura prejudicado, ante o julgamento concomitante do agravo de instrumento. Recurso prejudicado.

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de obrigação de fazer. Hipótese em que o autor alega ter sido vítima de golpe por meio do aplicativo WhatsApp. Postulação deferida para que o Facebook forneça os registros de aplicação e a porta de origem referentes aos eventos do dia 18/10/2024, ocorrido das 15h26min até 18h43min, do dia 21/10/2024 das 14h23min às 17h56 e do dia 22/10/2024, a partir do telefone de numeral +55 (67) 9627-6832, no prazo de 72 horas, sob de bloqueio judicial de R\$ 100.000,00, cujo montante será desbloqueado em favor do réu, tão logo seja demonstrado o efetivo cumprimento da ordem. Facebook Brasil que responde pela prestação de serviços do WhatsApp Inc.. Empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Observância da Lei n. 12.965/14 (Marco Civil da Internet). Consideração de que estão reunidos os requisitos consubstanciados na plausibilidade do direito invocado e no fundado perigo de dano grave e de difícil reparação ao autor agravado. Impedimento técnico não demonstrado. Multa arbitrada em R\$ 100.000,00, com razoabilidade e proporcionalidade, visando compelir o réu ao cumprimento da obrigação. Tutela de urgência mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo interno.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 80/81, dos autos principais, que, em ação de obrigação de fazer, deferiu, em parte, a tutela de urgência postulada pelo agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, a inexistência de relação jurídica entre o Facebook e o aplicativo WhatsApp, apontando ser empresa brasileira e indicando que as providências devem ser ordenadas via WhatsApp LLC, empresa norte-americana, com personalidade jurídica própria. Refere o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014). Saliencia que exibiu nos autos as informações, na forma determinada, argumentando que inexiste previsão legal para o fornecimento de porta lógica. Aduz que não há se falar em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bloqueio de valores, acrescentando que o valor arbitrado em cem mil reais não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, postulando sua exclusão, redução e limitação,

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido.

Contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo houve interposição de agravo interno. Sem manifestação do agravado.

É o relatório.

O agravo interno está prejudicado.

É que, consoante já expressamente assentado na decisão agravada, não existe relevância na fundamentação do agravo de instrumento interposto, razão pela qual a decisão que indeferiu o efeito suspensivo deve ser integralmente preservada, não fosse bastante a circunstância de que o recurso está prejudicado com o julgamento concomitante do agravo de instrumento.

E o agravo de instrumento não comporta provimento.

De início, rejeito a alegação de inexistência de relação jurídica entre o Facebook Brasil e o aplicativo WhatsApp. É que o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda integra o mesmo grupo econômico do WhatsApp Inc., podendo, assim, ser demandado em decorrência dos serviços prestados por qualquer sociedade empresarial que compõe o conglomerado econômico.

É notória a fusão das empresas Facebook e WhatsApp, sendo certo, inclusive, que o próprio aplicativo contém a mensagem “from facebook”. Neste Tribunal, aliás, o entendimento reiterado é de que a empresa é parte legítima em causas dessa natureza, compondo grupo empresarial, com aplicação do disposto no artigo 28, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. É de realçar que o agravante tem representação no Brasil, razão pela qual exigência do CDC é de facilitação de acesso do consumidor ao Judiciário, nos termos de seu artigo 6º, inciso VIII.

Deveras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido de que “o Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc., subsidiária integral do Facebook Inc.” (AgRg no REsp n. 1.982.698/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022).

Também: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VISANDO AO PAGAMENTO DA MULTA VIA BACENJUD. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 410/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido da possibilidade de aplicação de astreintes a terceiros não integrantes da relação jurídico-processual, como WhatsApp, Facebook, Google, ainda que em sede de processo penal. Ademais, a Terceira Seção desta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corte Superior já fixou a orientação de que a recorrente - Facebook Brasil - é parte legítima para, no Brasil, representar os interesses do Facebook Inc. Precedentes. (...) 3. Agravo desprovido.” (STJ, AgRg no RMS 66.496/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021).

No mesmo sentido é o entendimento desta Corte, como no seguinte precedente:

“Nulidade da sentença – Vício de fundamentação – Inocorrência – Observância aos artigos 489, §1º, do CPC e 93, inciso IX, da CF/88 – Preliminar rejeitada. Ilegitimidade passiva – Não reconhecimento – 'Facebook Brasil' que responde por eventuais falhas na prestação de serviços do 'WhatsApp Inc', subsidiária integral do 'Facebook Inc' – Inteligência do artigo 75, inciso X, do CPC – Interpretação ampliada – Possibilidade – Precedentes. (...)” (Apelação n. 1004585-64.2021.8.26.0189, Rel. Des. Henrique Rodrigo Clavissio, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 25/01/2022).

Demais disso, a disponibilização dos dados ao autor agravado somente poderia ocorrer mediante autorização judicial, nos exatos termos do artigo 15, *caput*, e § 3º, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). E o provedor responsável pela guarda de aplicações de internet tem o dever de disponibilizar os registros, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal utilizado para a obtenção de vantagem ilícita.

É que o artigo 22 da Lei n. 12.965/14 dispõe que “a parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet. Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade: I - fundados indícios da ocorrência do ilícito; II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e III - período ao qual se referem os registros”

No caso, há nos autos prova bastante da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio da verificação de dano grave e de difícil reparação ao agravado, afigurando-se plenamente justificável o pleito de fornecimento dos registros de aplicação e a porta de origem referentes aos eventos do dia 18/10/2024, ocorrido das 15h26min até 18h43min, do dia 21/10/2024 das 14h23min às 17h56 e do dia 22/10/2024, a partir do telefone de numeral +55 (67) 9627-6832, pois, conforme prova documental já arrecadada, foi o demandante vítima de golpe, com o uso do aplicativo.

Destarte e tendo em vista que a concessão da tutela de urgência faz-se admissível quando existente a plausibilidade do direito invocado, bem assim fundado receio de dano grave e de difícil reparação ao postulante, dúvida não há remanescer no sentido de que o pleito deduzido pelo autor estava mesmo a comportar guarida, mesmo porque não há demonstração de impossibilidade técnica para a entrega das informações.

A respeito do tema, nesta Câmara e no Tribunal:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência para determinar à ré o fornecimento de dados de conta do aplicativo 'whatsapp' vinculada a determinados números telefônicos, registros de acesso e eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, que possam contribuir para a identificação de usuário. Pleito de reforma da ré. Inadmissibilidade. Parte agravante é legítima para representar, no Brasil, os interesses do grupo Whatsapp. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, deste E. Tribunal e desta Câmara nesse sentido. Multa. Imposição correta. Valor fixado. Manutenção. Razoabilidade. Bastará à ré cumprir a ordem judicial que lhe foi dirigida e a nenhuma penalidade estará sujeita. Decisão mantida. Agravo não provido.” (Agravo de Instrumento 2092112-17.2024.8.26.0000; Rel. Des. Jairo Brazil; 19ª Câmara de Direito Privado; j. 24/06/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela de urgência - Tutela concedida parcialmente para determinar ao réu agravante forneça os registros de acesso ao WhatsApp vinculado ao número telefônico utilizado para aplicar o golpe no autor agravado, consistentes nos endereços de IP e, se o caso, portas lógicas, com datas, horários e respectivos fusos horários, do período de 05 a 09/03/2024, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa – Legitimidade passiva de Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda., por pertencer ao mesmo grupo econômico de Whatsapp Inc., respondendo por eventuais falhas decorrentes do aplicativo Whatsapp - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC – Pretensão do autor amparada pela Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet) – Recurso negado. Astreintes - Admissibilidade de imposição da multa cominatória como meio de preservação da autoridade da decisão judicial - Art. 537, §1º, do CPC - Incidência condicionada ao descumprimento da decisão judicial - Valor que não se mostra desproporcional – Todavia, caso de limitação da multa ao valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) - Recurso provido em parte. Recurso parcialmente provido, prejudicado o agravo interno.” (Agravo Interno Cível 2150500-10.2024.8.26.0000; Rel.; Des. Francisco Giaquinto; 13ª Câmara de Direito Privado; j. 19/07/2024).

De outra parte, bem é de ver que multa de R\$ 100.000,00 foi estimada com razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso em análise, valendo destacar que o valor arbitrado visa apenas compelir o recorrente a cumprir a determinação judicial, não se revelando exagerada, porquanto se cuida aqui de portentosa empresa, inexistindo, inclusive, razão relevante que justifique redução das *astreintes* definidas em primeiro grau, pois a expressão monetária que dela aflora retrata tão somente o seu poder de coerção, gerando o desestímulo ao imediato descumprimento da determinação judicial, sendo oportuno destacar que a magistrado deixou expressamente consignado que o valor da multa será revertida ao próprio agravante, tão logo cumpra a determinação judicial imposta.

Sobre a natureza da multa cominatória, preleciona Vicente Greco Filho que “sua finalidade é compulsiva, a de fazer com que o devedor cumpra especificamente o devido, o que é sempre melhor do que a compensação em perdas e danos. Dada essa natureza da multa pecuniária, ela pode ultrapassar o valor da obrigação. Não tem o caráter de prefixação das perdas e danos.” (Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 3º Volume, 16ª edição, p. 69).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesta mesma linha, anotam Nelson Nery Junior e Rosa Andrade Nery que “deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz.” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, p. 782).

Logo, mantenho a tutela de urgência concedida e a multa de R\$ 100.000,00, fixada para o caso de descumprimento da ordem judicial, considerando que o valor da multa será restituído ao recorrente tão logo seja cumprida a determinação judicial que lhe foi imposta.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo interno.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)